

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.519-4/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Piraí, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Alex Joaquim da Silva.

O corpo instrutivo, após o exame do processo, identificou apenas a ocorrência de falhas de natureza formal, a saber (fl. 448 da informação datada de 29/01/2021):

- 1) Quanto ao Passivo Financeiro demonstrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial não englobar o saldo de Restos a Pagar não Processados, em inobservância a Lei Federal n.º 4.320/64;
- 2) Quanto ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro integrante do Balanço Patrimonial não ter sido preenchido, informando a fonte ordinária;
- 3) Quanto à Câmara Municipal não ter cumprido integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

Por essa razão, em sua proposta de encaminhamento, sugeriu: **(i)** a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Piraí, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Alex Joaquim da Silva, com ressalvas e determinações; e **(ii)** o **arquivamento** dos autos.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, em parecer datado de 08/02/2021, discordou do corpo técnico (fls. 453/454):

(...) as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei 8.666/93 etc.) o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

Pelo exposto, opino:

- 1) Pela **IRREGULARIDADE** das contas;
- 2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em razão das irregularidades destacadas pela instância instrutiva;
- 3) Também como decorrência lógica das premissas acima estabelecidas, opino pela inclusão do responsável na lista prevista no artigo 179 do Regimento Interno dessa E. Corte (para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” e do art. 3º, ambos da Lei Complementar n.º 64, de 18.05.90);
- 4) pela extração de peças ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, que melhor dirá se as irregularidades evidenciadas exigem a atuação ministerial prevista na Lei n.º 8.429/92.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo quanto ao encaminhamento proposto, uma vez que as impropriedades remanescentes, elencadas em meu relatório devem ser consideradas falhas formais, a ensejar ressalvas e consequentes determinações.

Além disso, do exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária (fls. 417/418), na movimentação financeira (fls. 418/421), no patrimônio e suas variações (fls. 421/425), bem como sobre os aspectos relacionados com a remuneração dos agentes políticos (fls. 426/434), limites da despesa com pessoal em relação à RCL (fls. 434/436), repasse financeiro à Câmara Municipal (fls. 436/440), limite da despesa com a folha de pagamentos (fls. 440/441), cumprimento do art. 42 da LRF (fls. 442/443)¹, repasses ao RPPS e ao RGPS (fls. 443/444) e transparência da gestão fiscal (fls. 444/447), não restou evidenciada qualquer outra divergência grave, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (fl. 425) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno (fl. 425/426).

Assim, a análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte,

¹ A instrução informa que de acordo com a Emenda n.º 21/2007 à Lei Orgânica do Município de Pirai que alterou seu artigo 17, § 2º, o mandato do Presidente da Câmara é de 02 (dois) anos, não cabendo esta análise no exercício em questão, mas somente em 2020.

a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e **EM DESACORDO** com o Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Piraí, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Alex Joaquim da Silva, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** abaixo dispostas:

RESSALVAS:

- a) O Passivo Financeiro demonstrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial não engloba o saldo de Restos a Pagar não Processados, em inobservância à Lei Federal n.º 4.320/64;
- b) O Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro integrante do Balanço Patrimonial não foi preenchido, deixando de informar a fonte ordinária;
- c) A Câmara Municipal não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública².

DETERMINAÇÕES

- a) O Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial deve contemplar o saldo de Restos a

² A instrução informa que essa ressalva será alvo de determinação plenária nos autos do Processo TCE-RJ nº 218.374-9/20 (diagnóstico do portal da transparência do órgão, verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação - fiscalização 1205 do PAAG 2019), razão pela qual não foi atribuída a ela uma determinação nas contas em tela.

Pagar não Processados, conforme a Lei Federal n.º 4.320/64;

b) O Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro integrante do Balanço Patrimonial deve ser preenchido, de forma a evidenciar a fonte ordinária.

II - pela **CIÊNCIA ÀS PARTES INTERESSADAS** quanto ao decidido e, sequencialmente, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente